



REEXAME NECESSÁRIO N. 0017378-55.2012.814.0301
SENTECIADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO
SENTENCIADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO, OAB/PA Nº 16.606-B
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO – DIREITO A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL – APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91 – REEXAME CONHECIDO PARA MANTER A SENTENÇA ATACADA.

1. Militar lotado no interior do Estado do Pará, mais precisamente no município de Redenção, conforme documentos juntados aos autos.
2. Direito ao recebimento do Adicional de Interiorização, bem como das parcelas vencidas e não pagas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 1ª do Dec. 20.910/32, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos com base na regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.
3. Reexame Necessário Conhecido para confirmar a sentença em todos os seus termos. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do REEXAME NECESSÁRIO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor para pagamento do adicional de interiorização, proferida pelo M.M. Juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, tendo como ora apelado MARCELO PEREIRA DA SILVA MENDONÇA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, manter a sentença em Reexame Necessário, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira, e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém/Pa, 07 de novembro de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora



REEXAME NECESSÁRIO N. 0017378-55.2012.814.0301
SENTECIADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO
SENTENCIADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO, OAB/PA N° 16.606-B
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame de sentença nos autos de Ação de Cobrança de Adicional de Interiorização movida por MARCELO PEREIRA DA SILVA MENDONÇA em face do ESTADO DO PARÁ.

Em sua peça vestibular o Autor narrou que serviu às fileiras da Polícia Militar no interior do Estado, mais especificamente no Município de Redenção, no 7º BPM por 13 (treze) anos 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, motivo pelo qual faria jus ao pagamento do adicional de interiorização, conforme previsão da Lei Estadual n.º 5.652/91.

Requeru que lhe fosse concedido o adicional de interiorização, o pagamento das parcelas retroativas, bem como a condenação do Estado a incorporar o adicional de interiorização aos vencimentos do requerente, a que faz jus.

O Estado do Pará, apresentou Contestação às fls. 23-33.

Ao sentenciar o feito às fls. 69-71/verso) o Juízo Singular julgou parcialmente procedente as pretensões autorais, para condenar o Estado à concessão do Adicional de Interiorização, bem como ao pagamento das parcelas retroativas, limitando ao prazo de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos com base na regra do art. 1º-F da Lei n° 9.494/97.

Condenou, ainda, o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Instada a se manifestar (fls. 77) a Procuradoria de justiça opinou pela reforma da sentença reexaminada, para indeferir a incorporação do adicional de interiorização (fls. 79-81).

Transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso conforme certidão de (fls. 83), vieram-me por redistribuição os autos conclusos para Reexame necessário de sentença (fls. 75).

É o relatório.



VOTO

Avaliados, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzido pelo Apelante, tenho-o como regularmente constituído, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Trata-se de Reexame, nos termos do art. 496, I do NCPC, de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos Ação de Cobrança ajuizada por MARCELO PEREIRA DA SILVA MENDONÇA em face do ESTADO DO PARÁ. A ação de cobrança ajuizada pelo ora sentenciado, visava o recebimento do adicional de interiorização, bem como das parcelas retroativas e incorporação, oportunidade em que o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos do Autor.

A matéria a ser analisada no presente recurso de apelação não é nova e já se encontra há muito pacificada nesta Corte de Justiça, tendo a sentença observado estritamente o entendimento esposado por esta Corte de justiça, senão vejamos:

Inicialmente, convém destacar que de fato o prazo prescricional a ser aplicado ao caso em comento é o quinquenal, previsto no art.1º do Decreto 20.910/32, que assim determina:

Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com relação ao Adicional de interiorização, é cristalino o direito do Autor em receber a parcela, nos termos da Lei Estadual n.º 5.652/91, considerando-se que este encontra-se lotado no interior do Estado, mais precisamente no município de Redenção, conforme fls. 16, entretanto não



vinha recebendo o referido adicional.

Sobre o tema, a matéria já está pacificada nesta Corte de Justiça, consoante julgado a seguir:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATO O PRAZO PRESCRICIONAL A SER APLICADO AO CASO EM COMENTO É O QUINQUENAL, PREVISTO NO ART.1º DO DECRETO 20.910/32. COM RELAÇÃO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, É CRISTALINO O DIREITO DO AUTOR EM RECEBER A PARCELA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 5.652/91, CONSIDERANDO-SE QUE ESTE ENCONTRA-SE LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO, MAIS PRECISAMENTE NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, CONFORME COMPROVA DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO, ENTRETANTO NÃO VINHA RECEBENDO O REFERIDO ADICIONAL. ESTE ADICIONAL NÃO SE CONFUNDE COM A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL, HAJA VISTA QUE REFERIDAS PARCELAS POSSUEM NATUREZAS DISTINTAS, NA MEDIDA EM QUE SEUS FATOS GERADORES SÃO DIVERSOS. A GRATIFICAÇÃO É APENAS UM ACRÉSCIMO ASSOCIADO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO SERVIDOR (POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E EPISÓDICO LIGADO À SITUAÇÃO FÁTICA DA LOCALIDADE A QUAL O MESMO ENCONTRA-SE LOTADO), ISTO É, POSSUI NATUREZA TRANSITÓRIA E CONTINGENTE. NESTE SENTIDO, DEPREENDE-SE QUE O FATO GERADOR DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, ENQUANTO VANTAGEM PECUNIÁRIA DO SERVIDOR É DERIVADO DA LOTAÇÃO DO MESMO EM LOCALIDADE ADVERSA À CAPITAL, INDEPENDENTE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, DIFERENTEMENTE DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. ACERTADAMENTE A SENTENÇA CONDENOU O ESTADO DO PARÁ À CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS, ALÉM DA DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA, AMBOS COM BASE NA REGRA DO ART.1º - F, DA LEI N.º 9.494/97. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

(2016.04038677-08, 165.597, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-29, Publicado em 2016-10-05)

Sendo assim, acertadamente a sentença condenou o estado do Pará à concessão do Adicional de Interiorização, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas nos últimos cinco anos, acrescidas de juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos com base na regra do art.1º - F, da Lei n.º 9.494/97.

Quanto as alegações do Ministério Público, em parecer, sobre o suposto equívoco do magistrado na parte que determinou a incorporação do adicional de interiorização aos vencimentos do Requerente, sem observar o que dispõe os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 5.652/91, tais alegações não merecem prosperar, haja vista que o julgador a quo, não condenou o Estado do Pará a incorporar a dita parcela aos vencimentos do requerente. Senão vejamos.



(...)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO manejado na peça vestibular, e, por conseguinte, determino que o ESTADO DO PARÁ pague o ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO aos vencimentos do requerente, nos termos da Lei, em razão da prestação de serviços no interior do Estado, bem como, pague os valores retroativos desta parcela, limitando-se ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos com base na regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas pela Fazenda Pública, por inteligência do Art. 15, alínea g da Lei Estadual. Sem custas ao requerente em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, estando o Autor isento desta obrigação por gozar da justiça gratuita.

Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas. (Negritou-se).

Conforme se observa do dispositivo da sentença prolatada pelo magistrado de 1º grau, verifica-se deu parcial provimento aos pedidos do autor, oportunidade em que entendeu que o requerente não faz jus a incorporação do adicional de interiorização, uma vez que o mesmo encontrava-se ainda laborando no interior do Estado.

Assim, não merece qualquer reparo a sentença sob Reexame, merecendo ser prestigiada em sua integridade, uma vez consagrar o princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto nos termos do art.496, I do NCPC, confirmo a sentença em Reexame necessário, mantendo-a em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 07 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora.